



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081771-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, é agravado FRIGORÍFICO SÃO SALVADOR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2081771-92.2025.8.26.0000

Agravante: CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.

Agravada: Frigorífico São Salvador Ltda.

Comarca: Mogi das Cruzes

Voto nº 802

Agravo de Instrumento. Acidente automobilístico. Ação indenizatória promovida por locadora de veículo. Decisão que declinou, de ofício, da competência, determinando a remessa dos autos para o foro do local do fato. Inviabilidade. Competência territorial relativa (inteligência do art. 63, CPC e da Súmula 33, STJ). Ausência de arguição de preliminar em contestação. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de conhecimento, determinou a remessa dos autos para o foro do local do fato (uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador/BA) (fls. 285/287).

Pleiteia a agravante, de início, a atribuição de efeito suspensivo. Na sequência, além de tecer considerações a respeito do cabimento do recurso de agravo de instrumento na hipótese, requer, no mérito propriamente dito, a permanência do processo junto à 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, apontando não ser locadora de veículos, não possuir lojas em todo o território nacional e, ainda, a impossibilidade de o Juízo declinar a competência de ofício (fls. 01/19).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 86/87) e recebido sem atribuição de efeito suspensivo, diante da remessa já operacionalizada (fls. 89/90).

Sem apresentação de contraminuta (fl. 93).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, observo ser possível o conhecimento do recurso de agravo de instrumento, observada a teoria da taxatividade mitigada do rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de indenização de danos materiais, ajuizada pela ora agravante, em 2021, contra, originariamente, José Missias Roberto Feitosa e J. Missias & Mota Ltda., decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 20 de maio de 2019, em Salvador/BA. Após a citação dos réus, houve pedido de substituição do polo passivo pela ora agravada, por suposta transferência do veículo em 2009, o que foi deferido às fls. 94/95 da origem.

Cinge-se a controvérsia à competência do foro em que ajuizada a demanda e à possibilidade de declinar, de ofício, da competência.

Em que pese a recorrente afirmar que atua com gestão e terceirização de frotas, consta também como objeto social da sociedade empresária *“(iii) a locação de veículos, caminhões, máquinas e equipamentos de qualquer natureza, sem ou com o fornecimento de mão-de-obra de motorista, condutor ou operador”* (cláusula 2 – fls. 09/17).

Não se desconhece, nesse sentido, que a agravante, na condição de pessoa jurídica e locadora de veículos, não participou do sinistro e, portanto, não possui a prerrogativa de escolha prevista no artigo 53, inciso V, do Código de Processo Civil. Isso porque a citada regra foi instituída exclusivamente em benefício da vítima do acidente automobilístico, que geralmente figura como autora da ação, com o objetivo de reduzir os transtornos decorrentes do ocorrido.

Contudo, nos termos dos artigos 62 e 63 do Código de Processo

Civil, a competência territorial é relativa, visto que, em regra, referida matéria não envolve questões de ordem pública e pode ser modificada pela vontade das partes.

Nesse sentido, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Súmula 33 (*“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”*), não pode ser reconhecida de ofício.

Caso não seja alegada pela parte requerida, por meio de preliminar de contestação, dentro do prazo processual adequado, haverá a prorrogação, de modo que o foro escolhido será mantido, conforme artigo 65 do Código de Processo Civil. É o que se observa no caso dos autos, em que, nada obstante a apresentação de contestação, não houve a arguição de incompetência (fls. 219/231 da origem).

Em circunstâncias análogas, os precedentes desta C. 35ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – Decisão agravada declinou (de ofício) da competência e determinou a remessa dos autos à Comarca de Manaus/AM – Incabível o reconhecimento de ofício de incompetência territorial – Questão não foi arguida pela Requerida em preliminar de contestação – RECURSO DO AUTOR PROVIDO, PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO (NA VARA DE ORIGEM) (TJSP; Agravo de Instrumento 2384004-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

Processual. Ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito. Decisão agravada que declinou da competência territorial de ofício, determinando a remessa dos autos para o foro do local do fato (acidente). Pretensão à reforma. Competência territorial relativa que não deve ser declarada de ofício. Súmula n. 33 do C. STJ. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2263063-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023).

De rigor, portanto, a reforma da decisão, a fim de que o processo permaneça junto ao juízo *a quo* (3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta em análise tenha sido decidida.

Ante o exposto, por meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

MARRONE SAMPAIO
Relator